



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/01/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4510/2019)

Cria a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e estabelece medidas de incentivo e apoio às suas ações e estratégias no ecossistema empresarial, empreendedor, acadêmico e social no Município de Tubarão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me são conferidas através da Lei Orgânica do Município de Tubarão, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo e apoio às ações e estratégias de ciência, tecnologia e inovação no ecossistema empresarial, empreendedor, acadêmico e social, para as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no Município de Tubarão, visando promover, de forma sustentável, a pesquisa e o desenvolvimento social, científico, tecnológico, empreendedor, econômico, ambiental e inovador.

Capítulo II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 2º A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, como mecanismo de fomento ao desenvolvimento econômico é composta por um conjunto de instrumentos, estruturas, diretrizes, regulamentos e ferramentas, que visa estabelecer a formação do ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito do Município de Tubarão com medidas de incentivo, capacitação, empreendedorismo, qualificação do emprego e renda, ampliação e geração de negócios, atração e manutenção de capital intelectual, tecnológico e financeiro, desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, geração de propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

Art. 3º Para a realização dos objetivos da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação são

constituídos os seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II - Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV - Criação do Centro de Inovação de Tubarão.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, de caráter consultivo e deliberativo, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento social, científico, tecnológico, empreendedor, econômico, ambiental e inovador no Município de Tubarão.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI:

- I - Analisar, diagnosticar e pronunciar-se sobre as necessidades, interesses, planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;
- II - Indicar ao Poder Executivo, para o planejamento municipal, temas e ações relativos ao desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - Contribuir com as políticas públicas por meio de ações e instrumentos que promovam a geração de ativos de propriedade intelectual e a transferência de tecnologias ao setor público e ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas, microempresas, empreendedor individual e ao empreendedorismo de impacto social, para desenvolvimento sustentável do município;
- IV - Cooperar com a concepção, implementação, avaliação e fiscalização da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais próprias ou em parceria com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e/ou agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- V - Fiscalizar o funcionamento do Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação e do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos estabelecidos na presente Lei e suas leis regulamentadoras;
- VI - Analisar e deliberar sobre os projetos e propostas de empreendimentos submetidos aos benefícios previstos nesta lei e seus regulamentos;
- VII - Aprovar os regulamentos dos ambientes de inovação criados pelo Município e recepcionar os ambientes de inovação criados no âmbito municipal;
- VIII - Sugerir medidas e gerir a captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - Incentivar a geração e difusão do conhecimento, da propriedade intelectual, da transferência de tecnologia, bem como de informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

X - Estimular e desenvolver ações, eventos, capacitações, projetos e programas com vistas ao desenvolvimento da cultura inovadora e empreendedora no município;

XI - Promover ações com vistas à geração de pesquisa aplicada e constituição de ambientes favoráveis à inovação;

XII - Elaborar e aprovar seu regimento interno e sua forma de organização;

XIII - Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho, comitês temáticos, e outros grupos para elaboração de projetos, estudos, etc., visando concretizar os objetivos desta lei;

XIV - Atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, com vistas a execução da presente Lei.

Art. 6º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será constituído por 15 (quinze) membros titulares e 03 (três) suplentes, representando entidades do setor governamental, das Instituições Educacionais, Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), do setor empresarial e da sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:

I - Setor Governamental:

a) Poder Público Municipal - 01 (um) membro titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; 01 (um) membro titular da Secretaria da Fazenda; 01 (um) membro titular da Secretaria de Gestão; 01 membro titular da Câmara de Vereadores;

b) Agência de Desenvolvimento Regional (Governo do Estado de Santa Catarina) - 01 (um) membro titular e 01 membro suplente;

II - Instituições Educacionais, Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT):

a) Ensino Superior - 01 (um) membro titular da Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul);

b) Sistema S - 01 (um) membro titular do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (FIESC/SENAI); 01 (um) membro titular do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); 01 (um) membro titular do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/SC);

c) Ensino Técnico - 01 (um) membro titular do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC); 01 (um) membro suplente do Centro de Educação Profissionalizante Diomício Freitas (CEDUP);

III - Setor Empresarial:

a) 01 (um) membro titular indicado pela Associação Empresarial de Tubarão (ACIT); 01 (um) membro titular da Associação das Micro e Pequenas Empresas de Tubarão (AMPE); 01 (um) membro titular da Associação das Empresas de Tecnologia de Tubarão e Região (ATEC); 01 (um) membro titular da Associação dos Jovens Empreendedores de Tubarão (AJET); 01 (um) membro titular do Sindicato dos Contabilistas de Tubarão (SINDISCONT); 01 (um) membro suplente da Câmara de Dirigentes Logistas de Tubarão (CDL);

Parágrafo único. Cada entidade representada deverá indicar por meio de ofício endereçado ao Chefe do

Poder Executivo Municipal, em até 15 dias após a promulgação da presente Lei, os nomes dos membros titulares e suplentes para compor o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 3 (três) anos o mandato dos Conselheiros, sendo permitida recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 8º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI terá uma Diretoria, eleita entre os membros titulares, composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Tesoureiro.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantos Grupos de Trabalho ou Comitês Temáticos quantos forem necessários, podendo ser auxiliados por assessores independentes, assim como pelo próprio Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual será editado até cento e oitenta (180) dias após a data da publicação da presente Lei.

Art. 10 O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

Art. 12 .O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 13 Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 14 O Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, dar-se-á mediante a concessão de incentivos fiscais, estímulos econômicos e materiais, concessão de prêmios, prestação de serviços, implantação de parques e polos científicos e tecnológicos, condomínios tecnológicos, incubadoras e aceleradoras de negócios e outras estruturas voltadas ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, bem como concessão de bolsas, subvenção econômica e financiamento.

Parágrafo único. Para efeito de concessão de incentivos fiscais, e estímulos econômicos e materiais, serão analisados processos, pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, relativos a solicitações de pessoas jurídicas, constituídas sob qualquer forma, que desenvolvam atividades em prol da ciência, tecnologia e inovação, com ou sem fins lucrativos, que venham instalar-se, realizar a sua expansão ou reativação no município de Tubarão, observadas as diretrizes da Política e do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 15 Os incentivos fiscais poderão ser concedidos, mediante análise do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, e de comprovação de enquadramento nesta Lei, em seu regulamento e edital, priorizando-se a tecnologia aplicada e o investimento proposto, compreendendo: [\(Regulamentado pelo Decreto nº 4259/2018\)](#)

I - Isenção de até setenta e cinco por cento (75%) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento da pessoa jurídica, pelo prazo de até 12 (doze) anos, a contar da data a ser fixada pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ao mínimo legal, hoje de dois por cento (2%), pelo prazo de até 12 (doze) anos, a contar da data a ser fixada pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Isenção de até 75% das taxas municipais relativas a Alvará de Construção e Alvará de Localização e Permanência, pelo prazo de até 12 (doze) anos, a contar do início das atividades específicas da empresa ou do início das atividades do estabelecimento ampliado ou reativado;

IV - Isenção de até 75% do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

V - Compensação de até 10% (dez por cento) da parte que retorna ao Município do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo serão definidos em regulamento próprio a partir de critérios objetivos e por tempo delimitado, dentro do prazo limite.

Art. 16 Perderá os benefícios a empresa que não cumprir com as obrigações estabelecidas nos projetos e finalidade desta lei, ficando sujeita ao lançamento de ofício dos impostos devidos proporcionalmente ao período de descumprimento e perdendo os demais benefícios previstos nesta lei.

Art. 17 Os estímulos materiais se constituem por:

I - Doação de bens imóveis, nos termos da Lei;

II - Permuta de bens imóveis por outros bens imóveis, ou por serviços de infraestrutura de implantação de loteamentos empresariais, mediante leis específicas;

III - Venda de bens imóveis, de acordo com a legislação pertinente em vigor;

IV - Cessão de uso ou concessão de direito real de uso de áreas de terra próprias para instalação de empreendimentos empresariais, pelo prazo de até 20 (vinte) anos;

V - Prestação de serviços de preparo do solo a ser utilizado para implantação ou ampliação da empresa, sendo necessária a apresentação, pelo pretendente, de levantamento planialtimétrico da área, com volume de aterro e corte;

VI - Construção ou pavimentação de acessos, pátios e estacionamento ao local destinado à implantação da empresa;

VII - Coparticipação nas linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, da rede de água e telefonia, inclusive em loteamentos empresariais a serem implantados, autorizada, neste caso, a permuta de tal coparticipação por imóveis;

VIII - Coparticipação em programas de desenvolvimento de recursos humanos de interesse do Município;

IX - Redução, total ou parcial, das áreas institucionais a serem doadas ao Poder Público Municipal em decorrência de desmembramentos, quando realizados para fins de implantação de estabelecimentos comerciais ou industriais;

X - Coparticipação na Locação de imóvel para o desenvolvimento da atividade, em percentual de até 70% pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º As empresas beneficiadas com concessão de uso ou com a concessão de direito real de uso de área de terras, após decorrido o prazo estabelecido, poderão adquiri-la, mediante o pagamento do valor estipulado pelo Município de Tubarão, em até 60 (sessenta) prestações mensais, sucessivas e a contar do término do período de concessivo, corrigidas monetariamente, por índices definidos em Resolução do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Na venda de imóveis, destinados ao fomento empresarial, na forma preconizada na presente Lei poderá, por deliberação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, ser concedido prazo de carência para pagamento do imóvel, com ou sem estipulação de juros e correção monetária no mesmo período.

§ 3º As condições de pagamento para aquisição de imóveis, garantias, encargos e outras que poderão ser fixadas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, constarão do edital específico.

§ 4º Uma vez concluída a indenização do imóvel, a que se refere o § 1º do presente artigo, o Município transmitirá ao concessionário, em Cartório competente, a propriedade do imóvel.

§ 5º Os percentuais e limites para a concessão dos estímulos materiais previstos nos incisos V, VI, VII e X deste artigo, serão fixados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação nos atos que apreciarem os requerimentos dos citados estímulos, cabendo ao pretendente a responsabilidade pelo

pagamento da parcela de custos não abrangida pelos estímulos efetivamente concedidos.

§ 6º A concessão do estímulo de que trata o inciso IX do caput observará regulamentação específica, a ser editado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 7º No caso de implantação de loteamentos empresariais, o empreendedor poderá pleitear a concessão de estímulo material consistente na execução, pelo Município, dos serviços e obras de infraestrutura, mediante permuta por lotes situados nestes loteamentos, que não aqueles que devam ser transferidos ao Município por força de Lei, observados os valores de avaliação apurados pela Comissão de Avaliação do município.

Art. 18 O Município poderá adquirir ou receber em doação áreas de terras para a implantação de parques científicos e tecnológicos, para utilização na forma da presente Lei.

Art. 19 Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias existentes, o empreendimento que interromper suas atividades pelo período de um ano após a implantação do projeto.

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 20 Fica criado o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual tem o objetivo de apoiar, mediante incentivo financeiro a implantação, expansão e a reativação de empreendimentos ou projetos empresariais, visando o desenvolvimento científico, tecnológico e inovador do município.

Art. 21 Constituem receitas do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - O percentual de 3% (três por cento) do somatório dos valores mensais auferidos com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de Tubarão:

II - O percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores mensais auferidos com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das empresas com projetos submetidos ao Fundo ou Programa de Ciência, Tecnologia e Inovação, devendo ser feito a destinação antes do somatório previsto no inciso anterior;

III - O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento da pessoa jurídica com projeto submetido e aprovado junto ao Programa ou Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento da pessoa jurídica com projeto submetido e aprovado junto ao Programa ou Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Santa Catarina, diretamente para o Fundo;

VI - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Tubarão;

VII - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VIII - Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IX - Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

X - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras ou que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

XI - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

XII - Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

XIII - Recursos oriundos de royalties ou provenientes de transferências de tecnologias;

XIV - Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos;

XV - O percentual de 10% (dez por cento) da parte que retorna ao Município do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) relativo aos bens e serviços objeto de projeto incentivado por esta lei.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária do Município de Tubarão consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso VII deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 22 Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal e destinam-se na forma de custeio e capital para:

I - Apoiar mediante subvenção financeira as empresas nascentes e já constituídas com projetos

potencialmente inovadores apresentados por meio de editais ou outros programas instituídos;

II - Aquisição e manutenção de imóveis destinados à implantação de parques, polos e condomínios científicos e tecnológicos, expansão, implantação e reativação de empreendimentos com projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - Desenvolvimento de ações, eventos e projetos do Programa e do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com vistas ao desenvolvimento de pesquisa e da cultura inovadora e empreendedora no município;

IV - Apoiar projetos para consolidação de incubadoras de empresas, parques e polos científicos e tecnológicos e demais ambientes de inovação e empreendedorismo constituídos no município de Tubarão;

V - Apoiar projetos e fundos de pesquisa de ICTs, que tenham como objetivo o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação, inclusive com repasse financeiro;

VI - Participar da constituição de fundo de aval, de empréstimos destinados a fomentar a criação e o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos inovadores.

VII - Conceder incentivos financeiros em forma de prêmios, mediante edital público específico, reconhecendo empreendimentos e projetos inovadores;

Parágrafo único. Para a concessão de incentivos através do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, deverá haver o estabelecimento de critérios específicos por meio de editais regulamentos próprios, a ser executado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tendo por base os seguintes indicadores mínimos: potencial inovador do projeto; qualificação e geração de empregos; arrecadação de impostos; mínimo impacto ambiental; investimento em infraestrutura; horas dedicadas a capacitação de pessoal; investimento em pesquisa e desenvolvimento com vistas a inovação; criação de ativos de propriedade intelectual, impacto no desenvolvimento econômico e social regional; geração de transferência de conhecimento e tecnologia, participação em centros, polos, parques, incubadoras e entidades associativas.

Art. 23 O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão obedecer às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 24 O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será vinculado ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, tendo como seus gestores seu Presidente e Tesoureiro.

Capítulo VI DO CENTRO DE INOVAÇÃO DE TUBARÃO

Art. 25 Fica criado o Centro de Inovação de Tubarão, submetido ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, tendo por objetivo gerir o prédio do Centro e atuar de forma regional na gestão do programa do Governo do Estado de Santa Catarina da Rede de Centros de Inovação.

Parágrafo único. O Centro de Inovação de Tubarão deverá ser estruturado com Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo, formados de forma independente por membros

das três hélices (governo, academia e setor empresarial) cuja regulamentação deverá se dar por Regimento Interno elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no prazo de cento e vinte (120) dias da publicação desta lei.

TÍTULO III

Capítulo I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que estiverem inadimplentes com as exigências desta Lei, ficam impedidas de se habilitar a novos incentivos pelo prazo de cinco (5) anos.

Art. 27 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, por Decreto, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias da publicação desta lei.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 26 de abril de 2017.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal

CAIO CESAR TOKARSKI
Secretário de Gestão Municipal

"PUBLICAÇÃO"

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

CAIO CESAR TOKARSKI
Secretário de Gestão Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/02/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.